

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ – TCE/CE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** junto ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ** vem, por meio do **PROCURADOR DE CONTAS** *in fine*, no uso das atribuições previstas no **art. 87-B, da Lei nº 12.509/1995**, propor a presente

REPRESENTAÇÃO

perante essa **CORTE ESTADUAL DE CONTAS** a respeito de possíveis irregularidades na gestão da **CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ**, com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir descritos.

DOS FATOS

01. Tomou-se conhecimento de possíveis irregularidades na contratação e execução dos serviços prestados pela empresa **CONFIANÇA SERVIÇOS LTDA.** (CNPJ: 23.585.365/0001-20) à **CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ**, mediante denúncia regularmente autuada como **NOTÍCIA DE FATO n.º 03919/2025-0**, distribuída à **5.ª Procuradoria de Contas**.

Em síntese, acusa-se que (i) os **objetos contratuais seriam incompatíveis com a natureza do órgão contratante** e envolveriam as **atividades econômicas não previstas no CNAE da contratada** e (ii) os **serviços contratados não estariam sendo efetivamente prestados**, não obstante a regular quitação dos pagamentos.

Conforme identificado nos Portais de Transparência e nos registros do SIM, os objetos licitados compreendem "**serviços de consultoria e assessoria técnica e jurídica destinada a apoiar as organizações da sociedade civil do município de Aquiraz em relação à constituição legal, qualificação dos profissionais e captação de recursos e serviços à população**".

Após uma análise preliminar, a **5.ª Procuradoria** elaborou o **Ofício nº 49/2025 – MPC/TCE/CE**, requisitando documentos e justificativas ao **sr. Maurício Matos**, Presidente da Câmara Municipal de Aquiraz.

O **RESPONSÁVEL** apresentou resposta tempestiva por meio do **Processo nº 13269/2025-4**, cuja análise identificou elementos que fundamentam a presente **REPRESENTAÇÃO**.

DA ADMISSIBILIDADE

02. No âmbito deste **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, a espécie processual **REPRESENTAÇÃO** constitui instrumento processual destinado à apuração de ilegalidades ou irregularidades na gestão de bens e recursos públicos sujeitos à fiscalização pelo controle externo, conforme estabelecido no **art. 307 do RITCE**.

O **Ministério Público de Contas** possui legitimidade para sua propositura, nos termos do **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/1995 e dos artigos 307, 308, II, "b", e 309 do Regimento Interno deste TCE**, transcritos a seguir:

Lei nº 12.509/95

Art. 87-B O Ministério Público Especial junto ao Tribunal, submetido aos dispositivos da Lei nº 13.720, de 21 de dezembro de 2005, zelar, no exercício de suas atribuições, pelo cumprimento desta Lei, competindo-lhe: (...)

VII - representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal;

Regimento Interno

Art. 307. Denomina-se representação o processo autuado com a finalidade de apurar possíveis ilegalidades ou irregularidades praticadas na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal, quando comunicadas pelos legitimados constantes da presente Seção.

Art. 308. A representação pode ser:

- II – de origem interna, quando formalizada:
- b) pelo Ministério Público especial.

Art. 309. São requisitos de admissibilidade da representação:

- I – tratar de matéria de competência do Tribunal;
- II – referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;
- III – ser redigida em linguagem clara e objetiva;
- IV – conter nome completo, qualificação, endereço e assinatura do representante;
- V – conter informações sobre o fato a ser apurado, a autoria e a indicação das provas de que o representante tenha conhecimento.

No caso concreto, portanto, a conclusão firmada foi de que os **requisitos de admissibilidade encontram-se atendidos**, a saber, **competência material** (matéria inserida na competência constitucional do TCE), **competência subjetiva** (responsável sujeito à jurisdição do TCE), **forma** (linguagem clara e objetiva), **legitimidade ativa** (qualificação da representante) e **justa causa** (elementos de autoria, materialidade e indícios de irregularidade).

DA ANÁLISE

03. A essência da denúncia feita no bojo da **NF** em questão diz respeito à **possível inexecução dos serviços contratados** pela **CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ** junto à empresa **CONFIANÇA SERVIÇOS LTDA.**, em face da **inexistência de firme comprovação documental**, aliada a outros elementos de convicção, tais como a aparente **ausência de capacidade técnica, estrutural, de pessoal e operacional da contratada**.

Todos esses temas serão abordados ao longo da exposição.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS

03.1. Em relação à necessidade de **comprovação da efetiva execução dos serviços** contratados, ponto central da **NF**, procedeu-se à análise dos documentos encaminhados pelo **RESPONSÁVEL**, em resposta ao **Ofício nº 49/2025 – MPC/TCE/CE**, no qual foram requisitadas, dentre outros, os seguintes documentos e informações:

- a) Processo administrativo completo da contratação direta, a Tomada de Preços n.º 2023.03.10.001;
- b) Cópias dos contratos, original e eventuais aditivos firmados entre a Câmara Municipal de Aquiraz e a empresa CONFIANÇA SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 23.585.365/0001-20);
- c) Cópias integrais dos processos de pagamentos do exercício de 2023/2024, contemplando empenhos, liquidações com as respectivas notas fiscais, pagamentos e cópias de cheques existentes) emitidos em favor da citada pessoa jurídica;
- d) Quaisquer documentos que comprovem a prestação dos serviços contratados (relatórios emitidos, escrituração, planejamento, demonstrativos emitidos, além de quaisquer outros que possam ser úteis aos esclarecimentos necessários.

O exame desse material (seqs. 1 a 35 do Processo nº 13269/2025-4) revelou **fragilidades relevantes na comprovação da execução contratual**, traduzidas em: **padronização excessiva** dos relatórios, **falhas formais** recorrentes, **conteúdo genérico** e pouco informativo e **ausência de documentação complementar comprobatória** idônea.

De forma mais precisa, todos os **relatórios** (fls. 10 a 13 dos seqs. 9 a 17, 20 e 21, 23 a 27 e 35; fls. 11 a 14 dos seqs. 18 e 19; fls. 1 a 4 do seq. 22 do Processo 13269/2025-4) **apresentam estrutura repetitiva**, com **blocos textuais idênticos**, inclusive com **erros de digitação reiterados** (como “Quiraz” em vez de “Aquiraz” no texto da data em diversos relatórios, gerando dúvida quanto à sua idoneidade) e **duplicação literal de documentos**.

As descrições presentes na seção “**Serviços Prestados**” são excessivamente **genéricas e não fornecem elementos objetivos de comprovação**; em geral, limitam-se a frases como “orientação sobre contratos, estatutos, regularizações e aspectos legais” ou “apoio na organização interna, elaboração de relatórios e adequação às exigências formais”, **sem especificar datas, público atendido, temas abordados, metas ou indicadores de resultado**.

Tais **descrições não permitem aferir a efetiva realização das ações**, pois não informam, por exemplo, o número de atendimentos realizados, os temas tratados ou quaisquer resultados concretos que justifiquem o valor contratado.

Essas circunstâncias reforçam a hipótese de que os relatórios foram produzidos com base em modelos genéricos, replicados de forma descontextualizada e não representam uma efetiva prestação de serviços.

Em termos de comprovação material, além dos já citados relatórios genéricos replicados mês a mês, não foi apresentado qualquer documento relativo à efetiva prestação dos serviços, tais como cronogramas, certificados de participação, atas de reunião ou registros equivalentes que pudessem confirmar objetivamente que as ações que teriam sido realizadas.

Em suma, na visão do **Ministério Público de Contas**, os documentos apresentados conferem mera aparência de execução, sem respaldo em atividades concretamente realizadas e comprovadas.

Dessa forma, o cenário analisado aponta para a inexistência de elementos essenciais que permitam atestar, de forma inequívoca, a realização adequada dos serviços contratados.

A relevância dessa constatação se amplia quando se considera o **valor envolvido no Contrato nº 20239026**, firmado entre a **Câmara Municipal de Aquiraz** e a empresa **CONFIANÇA SERVIÇOS LTDA.** no exercício de **2024**, no montante de **R\$ 186.000,00** (cento e oitenta e seis mil reais), pagos integralmente no referido exercício.

A quantificação do impacto financeiro reforça a necessidade de fiscalização, como também evidencia a desproporção entre os valores investidos e a ausência de comprovação satisfatória da execução dos serviços.

03.2. Outrossim, quanto aos “**precedentes de arquivamento no âmbito do MPC j. TCE e MPCE**” citados pelo **RESPONSÁVEL**, destacamos que as Análises Técnicas nºs 27 e 28 desta 5ª Procuradoria de Contas tratavam de **objetos distintos** do ora abordado e **estavam relacionados à atividade principal da contratada, serviços comuns de contabilidade.**

Ressalta-se, ainda, que tais decisões de arquivamento foram revistas, dando origem aos Ofícios nº 25 e 24/2025 – MPC/TCE/CE, nos quais foram requisitados esclarecimentos aos **RESPONSÁVEIS.**

Dessa forma, ao dar seguimento à análise dos fatos denunciados, o **MPC** cumpre seu dever de fiscalizar a efetividade da execução contratual, **ultrapassando a análise meramente formal da documentação apresentada**, de modo que a presente **Representação** visa assegurar o fiel cumprimento da legislação e o resguardo do interesse público.

Portanto, diante da **inexistência de elementos concretos que provem a efetiva prestação dos serviços contratados**, entende o **MPC** que se impõe, ao fim da instrução, **determinar o integral ressarcimento, ao erário, dos recursos despendidos**, no valor acima indicado.

DA CAPACIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA CONTRATADA

03.3. Conforme comentado anteriormente, **outros elementos** há que, ao lado da ausência de prova documental, **reforçam a afirmação de que os serviços pagos não foram executados**, tal como a **ausência de capacidade operacional da contratada para atender o objeto licitado.** Vejamos.

Na **NF** ora tratada questionou-se, originalmente, a **capacidade operacional** da empresa **CONFIANÇA SERVIÇOS LTDA.** para prestação dos serviços à **CÂMARA DE AQUIRAZ**, cabendo, portanto, avaliar a real **capacidade técnica, estrutural e operacional da contratada** para executar, com qualidade, os serviços contratados, **vez que a empresa firmou vínculos contratuais simultâneos com 22 (vinte e dois) municípios em 2024, executando serviços congêneres ou distintos, sem uma clara demonstração da existência de estrutura técnica e operacional compatível.**

Nesse ponto, os documentos disponíveis no processo **não identificam elementos concretos que demonstrem a existência de estrutura capaz de suportar a execução** de tantos contratos com muitas entidades municipais, tampouco de fazer uma **alocação específica de profissionais para a execução** dos objetos pactuados.

Veja-se, nesse sentido, que, pelos documentos acostados, **apenas o sr. Paulo Augusto Pinto Teixeira**, Contador e Sócio-Administrador, **é identificado como responsável por todas as entregas e assinaturas** dos relatórios mensais.

A falta de informações sobre um quadro de profissionais técnicos, suas áreas de especialização, estrutura e distribuição geográfica de sede e escritórios da empresa compromete a confiança na sua real capacidade operacional, especialmente em função da já destacada **quantidade, diversidade e simultaneidade dos contratos** firmados com Municípios do Estado do Ceará.

Dessa forma, importa destacar que a **documentação apresentada não demonstra**:

- Quadro de pessoal qualificado e em número suficiente;
- Alocação específica de profissionais por município;
- Estrutura física adequada para execução simultânea;
- Metodologia diferenciada de trabalho por localidade.

Este cenário evidencia uma provável incapacidade da contratada para atender aos objetos contratados, o que conduz ao ponto mais sensível e central da denúncia, a **falta de comprovação efetiva da prestação dos serviços contratados**.

Nesse ponto, de logo sugerimos que **sejam consultados os órgãos oficiais competentes para o fim de verificar a capacidade operacional da empresa, através de informações sobre dados fiscais, quadro de pessoal, sede e estrutura física da empresa** ora contratada.

DA SIMULTANEIDADE DE CONTRATOS FIRMADOS COM DIVERSOS MUNICÍPIOS

03.3. Conforme já mencionado no tópico anterior, um dos aspectos centrais da presente **REPRESENTAÇÃO** diz respeito à possível ausência de capacidade técnica e operacional da empresa **CONFIANÇA SERVIÇOS LTDA.** para executar os serviços contratados com a **CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ**, em razão, também, da **vigência simultânea de muitos contratos de mesma natureza, firmados com vários Municípios** do Estado.

Com efeito, a análise do tema se justifica não apenas pelas alegações do **NOTICIANTE**, mas é reforçada quando se constata que **a contratada celebrou, apenas no exercício de 2024, 22 (vinte e dois) contratos distintos**, com diferentes entes municipais do Estado do Ceará, conforme se vê da lista abaixo:

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Início | TCE | Fornecedores | Localizar | Ouvidoria

Você está em: portal - p.a.p teixeira-me - municípios

P.A.P TEIXEIRA-ME 2024
Nome Completo: P.A.P TEIXEIRA-ME
CPF/CNPJ: 23.585.365/0001-20 Escolher outro ano -

Municípios
Foram encontrados 22 municípios - Total: R\$5.347.445,00

Município	Valor Recebido(R\$)
1 JUAZEIRO DO NORTE	718.200,00
2 SANTANA DO ACARAU	569.115,48
3 EUSEBIO	558.000,00
4 ALCANTARAS	516.000,00
5 NOVA RUSSAS	495.200,00
6 ITAPAJE	384.000,00
7 SAO GONCALO DO AMARANTE	325.000,00
8 TEJUCUOCA	229.724,88
9 REDENCAO	217.100,00
10 ALTO SANTO	190.140,00
11 AQUIRAZ	186.000,00
12 ITAREMA	132.000,00
13 CROATA	111.564,64
14 RERIUTABA	110.000,00
15 OCARA	102.000,00
16 SANTA QUITERIA	102.000,00
17 CAMPOS SALES	96.000,00
18 GUARACIABA DO NORTE	96.000,00
19 BANABUIU	60.000,00
20 MOSENHOR TABOSA	60.000,00
21 BATURITE	47.400,00
22 ITAITINGA	42.000,00

Fonte: Dados enviados pelo Município através do SIM.

Após o exame de parte desses contratos, verificaram-se **similaridades significativas** com os serviços contratados em Aquiraz, especialmente no que se refere à “**assessoria técnica e jurídica**”, “**apoio a organizações da sociedade civil**”, “**qualificação de profissionais**” e “**captação de recursos**”.

A título exemplificativo, citam-se os contratos firmados com os Municípios de **Santa Quitéria, Ocara e Itarema**.

- **Santa Quitéria:** os contratos envolveram tanto a contratação de serviços de **consultoria e assessoria técnica para Organizações da Sociedade Civil (OSCs)** quanto assessoria técnica para Microempreendedores Individuais (MEIs). A partir da análise do **Processo nº 03926/2025-8**, instaurado para apurar possíveis irregularidade, observou-se que os relatórios de prestação de contas descrevem **atividades idênticas** às registradas em Aquiraz, com “**ações genéricas de apoio**”. No exercício de 2024, o Município de Santa Quitéria pagou à empresa o montante de **R\$ 102.000,00** (cento e dois mil reais).

- **Ocara:** no âmbito da **Notícia de Fato nº 03924/2025-4**, foram também localizados relatórios similares aos apresentados em Aquiraz. Registra-se, **menções genéricas a reuniões, treinamentos e auxílio na elaboração de prestações de contas**. Em 2024, o Município de Ocara pagou à empresa a quantia de **R\$ 102.000,00** (cento e dois mil reais).
- **Itarema:** também constam dois contratos com escopo semelhante: um voltado ao **“desenvolvimento, orientação, fomento e acompanhamento dos microempreendedores individuais”**, no âmbito do “Projeto Legislativo Empreendedor”, e outro destinado ao **“apoio técnico a organizações da sociedade civil”**. Contudo, até o momento, o **Processo nº 03920/2025-7**, que trata da Notícia de Fato relacionada ao Município, não se encontra instruído com os documentos que permitam avaliar efetivamente as atividades desempenhadas. O Município de Itarema pagou à contratada, em 2024, o montante de **R\$ 132.000,00** (cento e trinta e dois mil reais).

Além das similaridades verificadas nos objetos contratados, **merece destaque o fato de que os serviços foram supostamente executados de forma simultânea, ao longo do exercício de 2024**. Ou seja, em um mesmo período, a empresa comprometeu-se a realizar atividades contínuas e presenciais em diferentes Municípios cearenses, todos com demandas técnicas e operacionais relevantes.

Adicionalmente, a **CONFIANÇA** também celebrou contratos em outros Municípios com natureza diversa, incluindo **assessoria contábil pública, apoio à gestão governamental, elaboração de fluxos de controle e minutas normativas, suporte à ouvidoria**, entre outros, o que exigiria **equipe técnica qualificada, diversificada multidisciplinar**, com atuação simultânea em múltiplas frentes administrativas e políticas públicas.

Esses elementos acentuam a preocupação quanto à real capacidade da contratada de manter estrutura compatível com a complexidade, diversidade e simultaneidade das obrigações assumidas. **É preciso apurar devidamente esse aspecto**.

Isso porque, **a complexidade e a amplitude desses serviços - somadas à sua execução simultânea em diferentes localidades - implicariam a necessidade de, como dissemos, estrutura institucional robusta, equipe multidisciplinar qualificada, domínio sobre políticas públicas, legislação aplicável às OSC e capacidade de adaptação local**, características que **não** se comprovam documentalmente no caso da empresa contratada.

Conforme já destacado, a assinatura dos relatórios exclusivamente pelo Sócio-Administrador e Contador, o **sr. Paulo Augusto Pinto Teixeira**, sinaliza que a atuação da empresa pode se limitar a uma estrutura insuficiente e centralizada, **incompatível com a execução simultânea de tantos contratos** de escopo amplo e complexo.

A ausência de elementos concretos que demonstrem a disponibilidade de profissionais distintos alocados em cada Município, associada à repetição de formatos de relatórios, padronização excessiva dos conteúdos e concentração das assinaturas no sócio-administrador, reforça a necessidade de que a atuação da empresa carece de maiores esclarecimentos e efetiva comprovação.

A simultaneidade de compromissos contratuais em, ao menos, 22 (vinte e dois) Municípios distintos, sem demonstração de capacidade técnica e operacional compatível, certamente torna questionável a efetiva prestação dos serviços.

03.4. Desse modo, este **MPC** compreende que **os fatos acima identificados materializam elementos de prova da procedência do questionamento referente à ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços de consultoria e assessoria técnica e jurídica destinada a apoiar as organizações da sociedade civil do município de Aquiraz em relação à constituição legal, qualificação dos profissionais e captação de recursos e serviços à população, justificando a admissão desta REPRESENTAÇÃO e o prosseguimento da instrução processual, visando à apuração dos fatos e responsabilização dos agentes públicos RESPONSÁVEIS.**

DO PEDIDO

Em face de todo o exposto e com base no **art. 87-B, VII, da LOTCE-CE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** junto ao **TCE/CE REQUER** a V. Exa. que:

- a) Seja a presente **REPRESENTAÇÃO** recebida e processada;
- b) Seja determinada a **AUDIÊNCIA** do sr. **JEFFERSON DA SILVA BENEVIDES, DIRETOR DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, signatário do Edital de Tomada de Preços nº 2023.03.10.001 e Ordenador de Despesas dos pagamentos à contratada**, a fim de que apresente os devidos esclarecimentos, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e art. 48, II, da Lei nº 12.509/95 (LOTCE-CE), e;
- c) Sejam expedidos **OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS COMPETENTES** para **obtenção de informações e dados sobre a empresa CONFIANÇA SERVIÇOS LTDA.**, tais como **dados fiscais, quadro de pessoal, sedes e estrutura física.**
- d) Por fim, a partir de então, seja dado **impulso oficial à REPRESENTAÇÃO.**

Nestes termos, pede-se o deferimento.

5.ª Procuradoria de Contas, Fortaleza/CE, 06 de novembro de 2025.

JÚLIO CÉSAR ROLA SARAIVA
Procurador do MPC j.TCE